



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 31, DE 2011
(Do Sr. Reguffe)**

Dá nova redação ao inciso II, do art. 4º da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O inciso II, do Art. 4º da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

.....
.....

II – perceber, de forma direta ou indireta, vantagens indevidas em proveito próprio ou de outrem, no exercício do mandato parlamentar ou para obtenção deste (Constituição Federal, art. 55, § 1º);"

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É pública e notória a indignação da sociedade brasileira acerca dos sucessivos escândalos políticos provocados por autoridades públicas que, em alguns casos, cometem desvios éticos inaceitáveis, não somente durante o exercício do mandato parlamentar, mas, sobretudo, durante as campanhas eleitorais para a obtenção do mesmo.

Da mesma forma que qualquer cidadão deste país, quando acusado de um delito é investigado e julgado pela justiça, é justo que o seu representante no parlamento também o seja, não apenas nos atos ilícitos cometidos no exercício do mandato parlamentar, como também, nas ilícitudes cometidas para a obtenção deste.

Portanto, a presente proposta visa corrigir essa distorção no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e atender esse clamor social para que o parlamento assuma sua responsabilidade de zelar pela conduta ética e moral daqueles que foram eleitos democraticamente para representá-los de forma digna e honesta.

No intuito de resgatar a credibilidade da Câmara dos Deputados, é que conclamo os nobres pares para apreciação e aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2011.

Dep. REGUFFE

PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

Resolução da Câmara dos Deputados nº 25, de 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

(...)

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

.....
.....

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...)

Constituição de 1988

Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

Art.55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....
.....

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....
.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
 2 WALDIR PIRES - PT - BA
 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
 12 PAULO ROCHA - PT - PA
 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
 18 DE VELASCO - PSL - SP
 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III **DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

.....

FIM DO DOCUMENTO